



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909317 - SE (2024/0150203-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ACACIO EDSON DE JESUS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. MONTANTE REDUZIDO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese na que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação de manifesta ilegalidade a justificar a superação do enunciado sumular.
3. Ao apreciar o pedido de liminar, o relator destacou as circunstâncias demonstrativas da gravidade concreta da conduta, em especial os indícios de dedicação às práticas delitivas pelo agravado. Com efeito, ele teria furtado uma motocicleta e, horas depois, adulterado a cor do veículo, demonstrando, em tese, "expertise e habitualidade na prática criminosa".
4. Ademais, ele possui histórico de condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, bem como registros de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas, furto simples e furto qualificado. Diante dessas circunstâncias, ponderou o Desembargador que "além de ser garantia real, torna-se a fiança um desestímulo à reiteração da prática delitiva". Não obstante, deferiu parcialmente a liminar para reduzir o valor arbitrado, de modo a possibilitar o pagamento. Não se verifica, portanto, ilegalidade patente na decisão atacada, a justificar a superação do óbice sumular.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909317 - SE (2024/0150203-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ACACIO EDSON DE JESUS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. MONTANTE REDUZIDO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese na que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação de manifesta ilegalidade a justificar a superação do enunciado sumular.
3. Ao apreciar o pedido de liminar, o relator destacou as circunstâncias demonstrativas da gravidade concreta da conduta, em especial os indícios de dedicação às práticas delitivas pelo agravado. Com efeito, ele teria furtado uma motocicleta e, horas depois, adulterado a cor do veículo, demonstrando, em tese, "expertise e habitualidade na prática criminosa".
4. Ademais, ele possui histórico de condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, bem como registros de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas, furto simples e furto qualificado. Diante dessas circunstâncias, ponderou o Desembargador que "além de ser garantia real, torna-se a fiança um desestímulo à reiteração da prática delitiva". Não obstante, deferiu parcialmente a liminar para reduzir o valor arbitrado, de modo a possibilitar o pagamento. Não se verifica, portanto, ilegalidade patente na decisão atacada, a justificar a superação do óbice sumular.
5. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em favor de ACACIO EDSON DE JESUS SANTANA contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 0005535-97.2024.8.25.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 13/4/2024 pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal. Durante a audiência de custódia, foi-lhe concedida a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 4.260,00.

Alegando que o agravante não possui condições financeiras para arcar com o valor, a defesa impetrou a ordem originária, cuja liminar foi deferida parcialmente pelo relator para reduzir o valor para R\$ 2.118,00 (e-STJ fls. 13/18).

Foi impetrado o presente *habeas corpus* buscando a dispensa da fiança e a expedição de alvará de soltura.

A ordem, todavia, foi indeferida liminarmente, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 44/46).

No presente agravo regimental, a defesa alega que o agravante é assistido pela Defensoria Pública, o que torna presumida sua hipossuficiência econômica. Aduz que o valor arbitrado é exorbitante e desproporcional. Ressalta o entendimento sedimentado nesta Corte de que é ilegal a prisão preventiva baseada tão somente na incapacidade de pagamento. Reitera que o caso autoriza a superação do enunciado nº 691 da Súmula do STF.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer

ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 13/18):

Analisando os termos da impetração, observa-se que o cerne da questão reside na alegada hipossuficiência do paciente, frente à imposição de pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial e ratificada pelo Juízo de origem no valor de R\$ 4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais).

No entanto, perlustrando os argumentos lançados na impetração não ensejam, a princípio, o deferimento in limine do pleito almejado.

Isto porque, em análise da documentação acostada e, observando os parâmetros exigidos para o arbitramento da fiança delineados nos artigos 325 e 326 do Digesto Processual Penal, os quais têm como fulcro a opção do legislador em não tornar a fiança um impeditivo ao livramento, entendo não assistir razão ao impetrante.

(...)

Destaque-se que, a fim de ser configurada a hipossuficiência do paciente e, conseqüentemente, dispensada a fiança, a jurisprudência vem firmando entendimento de que devem ser preenchidos alguns parâmetros, dentre eles, que o paciente seja patrocinado por Defensor público ou que o mesmo apresente declaração de seu patrono no sentido de comprovar que o mesmo não receberá honorários, além de declaração de que não é proprietário de bens móveis e imóveis, devendo ainda fazer prova de que não possui emprego ou que sua renda é insuficiente para o pagamento da fiança sem prejuízo de seu sustento. (Superior Tribunal de Justiça STJ - HC 399580 SE 2017/0109991-5).

Ademais, no que toca à fiança, pode-se dizer que sua principal finalidade consiste em fazer com que o indivíduo fique atrelado ao processo por laços econômicos rígidos, evitando seu encarceramento. Além de ser garantia real, torna-se a fiança um desestímulo à reiteração da prática delitiva.

Nesse particular, vale frisar que, conforme o Auto de Prisão nº 4512/2024, no dia 13/04/2024, o paciente, supostamente, furtou uma motocicleta, e, horas depois, adulterou a cor do veículo, demonstrando expertise e habitualidade na prática criminosa.

Ao ser abordado pelos agentes públicos de segurança, empreendeu fuga, restando alcançado e, momentos depois, levado à presença da autoridade policial que lavrou o flagrante.

Demais disso, consta dos autos, que o segregado possui processos relacionados à prática dos crimes contra o patrimônio já transitados em julgado, sem o decurso do prazo depurador e com execução penal em andamento (Processos números 202084101820e 202279000001, SEEU 50000117420228250074), bem como ostenta representações procedentes transitadas em julgado por atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas, furto simples e furto qualificado (201779001747; 201884101436; 201984101272).

Voltando os olhos para o cerne do mandamus, embora o impetrante não tenha juntado documentação hábil a comprovar a situação de hipossuficiência alegada, vejo que é assistido pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

Outrossim, considerando a natureza da infração, as condições pessoais e vida pregressa do agente, bem como as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, saliento não ser o caso de isenção do pagamento.

Dito isto, neste estágio inicial, corroboro o entendimento do Juízo a quo quanto à aplicação da fiança, todavia divirjo com relação ao montante arbitrado, ante as circunstâncias exigidas pela Lei Processual Penal em seu artigo 325, §1º, inciso II, motivo pelo qual reduzo-a para UM SALÁRIO MÍNIMO E MEIO, quantum que equivale ao valor de R\$ 2.118,00 (dois mil, cento e dezoito reais).

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade a justificar a superação do enunciado sumular.

Foram destacadas circunstâncias demonstrativas da gravidade concreta da conduta, em especial os indícios de dedicação às práticas delitivas. Com efeito, no caso dos autos, o agravante teria furtado uma motocicleta e, horas depois, adulterado a cor do veículo, demonstrando, em tese, "expertise e habitualidade na prática criminosa" (e-STJ fl. 16).

Ademais, ressaltou-se que ele possui histórico de condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio, bem como registros de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas, furto simples e furto qualificado.

Diante dessas circunstâncias, ponderou o Desembargador que "além de ser garantia real, torna-se a fiança um desestímulo à reiteração da prática delitiva" (e-STJ fl. 16). Não obstante, deferiu parcialmente a liminar para reduzir o valor arbitrado, de modo a possibilitar o pagamento.

Não há, desse modo, manifesta ilegalidade na decisão atacada. A questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Não é o caso, portanto, de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0150203-1

AgRg no
HC 909.317 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007024720248250061 202400321825 202479000702 45122024
7024720248250061

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ACACIO EDSON DE JESUS SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACACIO EDSON DE JESUS SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.